



PROCESSO	23.427-3/2017
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA
REPRESENTADO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEIS	BENEDITO FRANCISCO CURVO – Presidente da Câmara KÉSIA CLÁUDIA BOZZA DE OLIVEIRA - Pregoeira
ADVOGADA	ALINE PASCOIN DE CAMPOS - OAB/MT 12165 - Procuradora Jurídica da Câmara
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

10. Preliminarmente, friso que, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara do dia 31/07/2018, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Geral Substituto, Alisson Carvalho de Alencar, solicitou vista dos autos para avaliar uma suposta ocorrência de dano ao erário decorrente de um possível sobrepreço no Pregão Presencial 02/2017.

11. Após análise, o Procurador Geral Substituto emitiu o Parecer Vista 3.094/2018 divergindo do Parecer Ministerial 496/2018, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, apenas sobre à **iregularidade 2, GB 06**, consistente na possível ocorrência de sobrepreço devido à contratação de bens e serviços com preços, em tese, superiores aos de mercado.

12. Feita essa breve introdução a respeito do Parecer Vista, passo às minhas razões do Voto.

13. De início, é importante destacar que esta Representação de Natureza Interna foi devidamente formalizada nos termos dos artigos 219 e 224, II, "a", ambos da Resolução Normativa 14/2007 TCE-MT, estando assim, preenchidos todos os requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, razão pela qual ratifico o seu conhecimento.



14. Cabe pontuar também que, conforme exposição dos fatos bem delimitados na inicial, o escopo da questão apresentada a este Tribunal se fundamenta na constatação de supostas impropriedades na realização de procedimento licitatório, Pregão Presencial 02/2017, pela Câmara Municipal de Várzea Grande, tendo como objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios.

15. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foram detectadas 4 irregularidades, de natureza grave, impostas ao Senhor Benedito Francisco Curvo, Presidente da Câmara, e à Senhora Késia Cláudia Bozza de Oliveira, Pregoeira, as quais transcrevo a seguir:

IRREGULARIDADE 1

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1 Participação no procedimento licitatório, de empresas que de acordo com registro de preços formalizados, devem fornecer materiais estranhos aos estabelecidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

16. Quanto à primeira irregularidade, **1. GB13**, a Equipe Técnica verificou que as empresas GTECH Comércio de Materiais de Informática Ltda-ME e Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda-ME foram participantes e vencedoras de alguns itens do referido procedimento licitatório.

17. Com base nessa informação, a SECEX considerou que essas empresas, provavelmente, deveriam fornecer materiais estranhos aos estabelecidos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), conforme Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

18. Diante disso, com base no CNAE, concluiu que as empresas são do ramo de materiais de informática e, conforme a licitação, deveriam fornecer materiais de consumo e gêneros alimentícios, tais como: copo plástico descartável, saco para lixo,



açúcar, água mineral, inseticida, botas de PVC, desinfetante, detergente, água sanitária, sabão, sabonete, suco integral.

19. Os Representados apresentaram defesa conjunta, por meio do documento digital 248211/2017, asseverando que todas as empresas participantes foram devidamente habilitadas de acordo com as especificações dos seus respectivos objetos sociais.

20. Informou que a empresa Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda-ME foi vencedora de 4 itens. Afirmou que, pela leitura do Contrato Social, a referida empresa tem como objeto a comercialização de produtos e materiais de higiene e limpeza e produtos descartáveis de madeira e plástico.

21. Destacou, também, que a empresa GTECH Comércio de Materiais de Informática Ltda - ME foi vencedora de 38 itens, constantes no relatório comparativo de preços.

22. Por fim, ressaltou que todos os itens adquiridos constam nos respectivos objetos sociais das empresas contratadas. Assim, afirmou que não existiu qualquer dano ao erário ou qualquer conduta irregular que pudesse macular o Pregão Presencial 002/2017.

23. Retornados os autos à SECEX para analisar os argumentos de defesa, esta entendeu que, em que pese as empresas que participaram do Pregão Presencial não possuem descritos, em seu ramo de atividades, a comercialização dos produtos que são objetos do referido certame licitatório, não existe impedimento legal para que tais empresas participem do certame. Por essa razão, sugeriu que a irregularidade fosse **afastada**.

24. O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica, pois também opinou pelo afastamento da irregularidade da participação no certame das empresas GTECH Comércio de Materiais de Informática Ltda-ME e Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda-ME.



25. Além do mais, o *Parquet* de Contas salientou que o ramo de atividade das empresas é definido em seu estatuto ou contrato social, e não pelo nome fantasia que elas utilizam.

26. A meu ver, de antemão, ressalto que assiste razão aos defendentes. Dessa forma, acompanho o posicionamento da Equipe Técnica e acolho o Parecer Ministerial no sentido de afastar essa irregularidade, conforme passarei a expor.

27. Após análise minuciosa dos autos, constato no documento digital 248211/2017, às folhas 11 a 31, a existência dos estatutos e contratos sociais das empresas licitantes.

28. E, dessa documentação, é possível visualizar os seus respectivos objetos sociais, os quais se afiguram compatíveis com o objeto exigido pelo Pregão Presencial.

29. Destaco o que está descrito no CNAE fiscal das empresas:

COMÉRCIO - VAREJISTA DE MERCADORIAS, EM GERAL, EM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS – E ARMAZÉNS; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR

30. Portanto, como já dito anteriormente, **afasto a irregularidade 1. GB13**, em virtude de que as empresas GTECH Comércio de Materiais de Informática Ltda-ME e Ação Comércio e Serviços de Móveis e Informática Ltda-ME possuem materiais de consumo e gêneros alimentícios para atender as demandas da Câmara Municipal de Várzea Grande.

IRREGULARIDADE 2

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

2.1 Conforme Quadro Comparativo elaborado por amostra dos itens licitados, a Câmara Municipal de Várzea Grande registrou preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e gêneros alimentícios com preços superiores aos praticados no mercado. De acordo com a amostra, o total de sobrepreço é de R\$ 18.882,80.



31. Quanto à irregularidade **2. GB06**, a SECEX relatou que a Câmara Municipal de Várzea Grande registrou preços para contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo e gêneros alimentícios, com preços superiores aos praticados no mercado.

32. Em razão disso, demonstrou, por meio da tabela constante no documento digital 229815/2018, à folha 6, a diferença entre os preços registrados no Pregão Presencial 02/2017 e o preço praticado no mercado local:

Item	Descrição	Empresa Vencedora	Quantidade	Valor Unitário			Valor Total		
				Valor Registrado	Valor de Mercado	Diferença	Valor Registrado	Valor de Mercado	Diferença
21	Café torrado e moído (pacote com 250 gramas)	Moreira Com. Produtos Alimentícios Ltda	1500	R\$ 5,98	R\$ 5,29	R\$ 0,69	R\$ 8.970,00	R\$ 7.935,00	R\$ 1.035,00
23	Chá mate (caixa de 500 gramas)	Moreira Com. Produtos Alimentícios Ltda	500	R\$ 10,40	R\$ 7,99	R\$ 2,41	R\$ 5.200,00	R\$ 3.995,00	R\$ 1.205,00
24	Coador para café	Moreira Com. Produtos Alimentícios Ltda	30	R\$ 5,95	R\$ 4,19	R\$ 1,76	R\$ 178,50	R\$ 125,70	R\$ 52,80
59	Papel Higiênico (com rolos) 32	Moreira Com. Produtos Alimentícios Ltda	1000	R\$ 53,00	R\$ 39,80	R\$ 13,20	R\$ 53.000,00	R\$ 39.800,00	R\$ 13.200,00
1	Açúcar cristalizado (2kg)	GTECH Com. Materiais de Informática Ltda-ME	1500	R\$ 6,15	R\$ 3,89	R\$ 2,26	R\$ 9.225,00	R\$ 5.835,00	R\$ 3.390,00
Diferença Total na Amostra									R\$ 18.882,80

33. Observo que, de acordo com a tabela acima, o total de sobrepreço é de R\$ 18.882,80.

34. Os interessados, em suas defesas, alegaram que foram realizadas, junto às empresas do ramo do comércio varejista da região, as cotações de preços, bem como foi utilizada uma ata de registro de preços para comparação destes aos comercializados à época. E ainda, arguíram que tais produtos não possuem preços tabelados e que por isso sofrem variação.



35. A SECEX, após análise dos argumentos apresentados pelos Responsáveis, sugeriu a **manutenção** da irregularidade, pois considerou que os defendentes não justificaram a diferença entre os preços dos itens do Pregão Presencial 02/2017, da Câmara Municipal de Várzea Grande, e os preços constantes no cupom fiscal do Supermercado Comper, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3000, Bairro Parque Eldorado, que também é varejista, conforme o documento digital 22.982-1/2017.

36. O *Parquet* de Contas, William de Almeida Brito Junior, por meio do seu Parecer 496/2018, considerou que o balizamento de preços feito pela Equipe Técnica foi insuficiente para afirmar que houve sobrepreço.

37. Por essa razão, o *Parquet* de Contas manifestou-se pelo **afastamento** da irregularidade acerca do sobrepreço da licitação. Porém, sugeriu **recomendação** à Câmara Municipal de Várzea Grande para que proceda a pesquisa de preço seguindo as balizas traçadas pelo Decreto Municipal 76/2016 e pela Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal de Contas.

38. Por sua vez, como já exposto preliminarmente, o Procurador Geral Substituto, Alisson Carvalho de Alencar, por meio do seu Parecer Vista 3.094/2018, divergiu tanto da Equipe Técnica quanto do Parecer 496/2018, proferido anteriormente.

39. Nessa oportunidade, o Ministério Público de Contas vislumbrou a presença de fortes indícios de dano ao erário decorrentes de pesquisa deficiente que resultou no pagamento de preços superiores ao de mercado.

40. Entretanto, frisou que não se deve considerar para fins de ressarcimento ao erário o valor obtido pela Equipe Técnica (R\$ 18.882,80) a partir de uma única cotação no comércio varejista local, realizada no Supermercado Comper, localizado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, sem aferir o preço dos itens em outros órgãos e entidades da Administração, como determina a Resolução de Consulta 20/2016-TP.



41. Porém, entendeu que, em que pese a pesquisa ter sido insuficiente para se apurar o montante do dano ao erário a ser ressarcido, a ocorrência da irregularidade existiu.

42. Por essa razão, propôs a instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, a ser realizada pela SECEX competente, abrangendo todos os itens licitados que foram adquiridos durante o período de vigência da Ata, com o intuito de quantificar o sobrepreço ocorrido e apurar o valor do dano causado ao erário na Ata de Registro de Preço 02/2017, do Pregão Presencial 02/2017, no período de 18/05/2017 a 18/05/2018, e de identificar os eventuais responsáveis.

43. Assim, o *Parquet* de Contas manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, com aplicação de **multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo**. E, ainda, sugeriu **determinação** à Câmara Municipal de Várzea Grande para que proceda a pesquisa de preço nos moldes do Decreto Municipal 76/2016 e da Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal de Contas.

44. Pois bem. Como é cediço, o sobrepreço ocorre quando o valor de uma proposta de um bem ou serviço é superior ao praticado no mercado, seja por preço, quantidade ou baixa qualidade.

45. Nesse ponto, verifico que a apuração de preço para o Pregão Presencial 02/2017 se mostrou deficiente, tanto pela Câmara Municipal de Várzea Grande, que priorizou os preços do mercado local, quanto pela Unidade Técnica, que realizou apenas uma cotação no mercado varejista local, o que igualmente não condiz com as diretrizes traçadas pela Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal.

46. Sobre o tema, ressalto que o Tribunal de Contas de Mato Grosso já estabeleceu, em acórdão prolatado em sede de Resolução de Consulta, que se deve priorizar os preços praticados na Administração Pública para formar o preço de referência em licitações, conforme segue:

Resolução de Consulta 20/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Licitação. Aquisições públicas. Balizamento de preços. [Revoga a Resolução de Consulta 41/2010] A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve ser realizada adotando-se amplitude e rigor metodológico



proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, **devendo-se considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária**; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

47. Portanto, verifico que este Tribunal já assentou o entendimento de que a pesquisa de preços para licitações, compras e aquisições deve ser **prioritariamente** realizada junto a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

48. Logo, observo que a pesquisa de preço junto a fornecedores, além de necessitar ser devidamente justificada nos autos de licitação, por configurar exceção à regra, tem que decorrer da impossibilidade ou da inadequação da pesquisa junto a outros órgãos e entidades públicas.

49. Saliento, ainda, que a decisão deste Tribunal de Contas, acima transcrita, tem força normativa e vinculante, atingindo todos os agentes, Órgãos e entidades que estão sob sua jurisdição, pois se trata de **Resolução de Consulta**.

50. Somado a isso, ressalto que o Decreto Municipal 76, de 02 de dezembro de 2016, que homologou a Instrução Normativa SCL 02/2016, dispõe acerca da pesquisa de preço para as compras públicas no município de Várzea Grande.

51. Nesse sentido, destaco o artigo 5º, da Instrução Normativa SCL 02/2016:

Art. 5º A pesquisa de preços deverá ser realizada pelo demandante da aquisição ou dos serviços, devendo adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e os riscos envolvidos, com no mínimo três preços junto a potenciais fornecedores e deverá utilizar dos seguintes parâmetros, observada a ordem de preferência:

I – Portal de Compras Governamentais –
www.comprasgovernamentais.gov.br;



II – Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

III – Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preço; ou

IV – Pesquisa com fornecedores.

52. Desse dispositivo, constato, claramente, que existe uma ordem de preferência estabelecida, em que o portal www.comprasgovernamentais.gov.br (inciso I) tem precedência sobre os demais meios de pesquisa de preço. Já, a pesquisa junto a fornecedores, (inciso IV) é a última opção.

53. Outrossim, digno de nota é dizer que a referida norma é anterior ao Pregão Presencial em comento, razão pela qual a Câmara Municipal de Várzea Grande deveria tê-la observado na fase interna da licitação, a fim de parametrizar os preços de forma adequada.

54. Pelo exposto, é possível dizer que o procedimento da Câmara Municipal para formar o preço de referência está em dissonância com o Decreto Municipal 76/2016 e com a Resolução de Consulta 20/2016.

55. Porquanto, conforme o documento digital 248211/2017, verifico que a cesta de preços foi formada com apenas uma cotação, junto à Administração Pública “Ata de registro de preço da Câmara Municipal de Sorriso-MT”, e com três cotações junto a fornecedores, empresas Arara Azul, Mercearia Talismã e Comercial Imperador.

56. Assim, considero que a Câmara Municipal de Várzea Grande deu preferência aos preços dos fornecedores do comércio varejista local em detrimento aos preços praticados no Poder Público. Invertem, por conseguinte, a ordem de prioridades estabelecida no Decreto Municipal 76/2016 e na Resolução de Consulta 20/2016.

57. De igual modo, conforme o documento digital 229821/2017, considero que a Equipe Técnica **fez uma única cotação no comércio varejista local**, sem comparar os preços dos itens em outros Órgãos e entidades da Administração Pública.



58. Desse jeito, entendo que não é possível afirmar que houve sobrepreço no certame apenas com o conjunto probatório utilizado pela SECEX.

59. Ademais, entendo que a não observância da Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal, pela Câmara Municipal de Várzea Grande não significa, por si só, que os preços do certame estão acima dos estabelecidos pelo mercado local.

60. Desse modo, **coaduno** com a proposta de instauração de **Tomada de Contas Ordinária**, com fundamento no artigo 157, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a ser realizada pela SECEX competente, com o intuito de apurar, e se houver, quantificar o suposto sobrepreço e o valor do possível dano causado ao erário na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 02/2017, no período de 18/05/2017 a 18/05/2018, além de apontar os eventuais responsáveis.

61. Assim, **não acolho** o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à aplicação de multa ao Senhor Benedito Francisco Curvo, sob pena de ocasionar eventual *bis in idem* ou ofensa à coisa julgada administrativa, uma vez que a irregularidade será objeto da mencionada Tomada de Contas Ordinária, o que me leva a **extinguir parcialmente esta Representação, sem julgamento de mérito, apenas no que tange à irregularidade 2, GB06.**

62. Por outro lado, em decorrência da função preventiva dos Tribunais de Contas, **acato** a sugestão de **recomendação** à Câmara Municipal de Várzea Grande para que proceda a pesquisa de preço, observando o que dispõe o Decreto Municipal 76/2016 e a Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal de Contas.

IRREGULARIDADE 3

3. BB 99. Gestão Patrimonial Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

31. Realização de licitação com previsão de aquisição de materiais de consumo e gêneros alimentícios em quantidade superior à demanda do Poder Legislativo.



63. A respeito dessa irregularidade, referente à Gestão Patrimonial, a SECEX informou que, no Pregão Presencial 02/2017, foi previsto quantidade superior de itens. Assim, exemplificou: o consumo diário de açúcar seria de 11,36 KG, e o de papel higiênico seria de 121 rolos por dia.

64. Em sua defesa, os Responsáveis informaram que foi realizada uma estimativa para doze meses, e que o registro de grande quantidade reduziu o preço em face da economia de escala. Ademais, ressaltaram que a Administração Pública não está obrigada a adquirir todo o quantitativo licitado.

65. A SECEX, após análise da defesa apresentada, sugeriu a **manutenção** da irregularidade, arguindo que a quantidade licitada seria superior ao que a Câmara Municipal de Várzea Grande necessitaria pelo período de um ano.

66. O Ministério Público de Contas discordou do entendimento da SECEX e justificou que, embora os quantitativos licitados pareçam exagerados, a Equipe Instrutiva não esclareceu qual seria o quantitativo aceitável para o consumo diário da Câmara Municipal de Várzea Grande.

67. Por essa razão, o *Parquet* de Contas manifestou-se pelo **afastamento da irregularidade**, pois entendeu que não cabe a mera suposição de que os itens estão em quantitativos exagerados sem a devida demonstração da metodologia.

68. Ao final sugeriu que seja **recomendado** ao gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande que faça a devida justificativa no processo licitatório dos quantitativos dos itens, com a devida metodologia e memória de cálculo.

69. Posto isso, primeiramente, considero importante destacar o questionamento feito pelo Ministério Público de Contas, quando da elaboração de seu parecer: “se os quantitativos dos itens licitados são bem superiores aos que a Câmara Municipal de Várzea Grande necessita pelo período de 1 ano, então quais seriam os quantitativos adequados?”.



70. Assim, logo na sequência, o Ministério Público de Contas concluiu que a Equipe Técnica foi silente nesse ponto.

71. Pois bem, no meu entendimento, considero que, no processo licitatório deve-se calcular o número de pessoas por dia, na Câmara Municipal, incluídos tanto os vereadores, os servidores, os colaboradores e os demais transeuntes, como parâmetro de quantitativo.

72. Portanto, entendo que a SECEX não poderia apontar, de forma subjetiva, que a quantidade de açúcar e de papel higiênico seriam superiores à demanda da Câmara. Considero que a subjetividade no processo de controle externo deve, necessariamente, ceder espaço a parâmetros objetivos de aferição.

73. Entretanto, é bom esclarecer que os quantitativos dos itens em licitações devem estar devidamente justificados no processo licitatório, em observância à Lei 8.666/1993, que diz:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca;

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

74. Ou seja, não está no livre arbítrio do administrador estimar os quantitativos que julgar pertinente. Ao contrário, os quantitativos dos itens devem estar em robusta justificativa e métodos de aferição.

75. O TCU, abordando este tema, consignou da seguinte forma no Acórdão 248/2017 - Plenário:

Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo **Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, além de justificativa sobre os quantitativos solicitados**, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das



restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993.(Boletim de jurisprudência 161)

76. Pelo exposto, coaduno com o Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade**.

77. Além disso, acolho a sugestão do *Parquet* de Contas para **recomendar**, à atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, para que faça a devida justificativa no processo licitatório dos quantitativos dos itens, com a adequada metodologia e memória de cálculo.

78. No entanto, entendo oportuno **alertar** o atual Gestor que o julgamento deste processo não afasta a possibilidade de que, caso efetue pagamentos por quantidades não adquiridas, será condenado ao ressarcimemnto do valor do dano apurado em outro processo de representação que possa ser instaurado.

IRREGULARIDADE 4

4. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, *c/c caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art.40,I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU 177).

4.1 Especificação imprecisa e insuficiente do Item 42 (guaraná em pó), no Edital de Licitação e na Ata de Registro de Preços.

79. No que se refere à impropriedade, a Equipe Técnica, em relatório preliminar, verificou que o item 42, guaraná em pó, do Edital de Licitação e na Ata de Registro de Preços, apresentou descrição insuficiente, uma vez que que não constou a quantidade do produto por vidro (recipiente), 50g ou 200g, por exemplo.

80. O Senhor Benedito Francisco Curvo e a Senhora Késia Cláudia Bozza de Oliveira, informaram que houve erro de digitação na confecção do termo de referência, mas que, no momento da sessão do Pregão Presencial, houve um acordo entre a pregoeira e todos os licitantes para cotarem a gramatura do “guaraná em pó”, de 100g, por vidro.



81. Informou que, conforme a Ata de Abertura e Julgamento do Pregão, o representante da empresa, Moreira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, foi o único a ofertar lance válido.

82. A SECEX, em seu Relatório Técnico de Defesa, afastou a irregularidade, pois entendeu que se tratou de mero erro de digitação e que não houve impugnação por parte dos licitantes, ao convencionar que o produto licitado seria de pote de 100 gramas.

83. O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Equipe Técnica sobre o afastamento da irregularidade, pois entendeu que houve mero erro de digitação sem maiores consequências e sem dano ao erário.

84. Pois bem. No meu entendimento, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas estão corretos em **afastarem** essa irregularidade, uma vez que não houve dano ao erário, sendo constatado um mero erro formal.

85. Também, é oportuno esclarecer que todas as situações tratadas nesta Representação como irregulares, quais sejam: fornecimento de materiais estranhos; adequada cotação de preço; quantitativos sem a devida justificativa; e erro na especificação do item guaraná em pó, têm a mesma origem, a saber: falhas no planejamento do certame e na fase interna da licitação.

86. Assim, considero que é de suma importância **recomendar** à Câmara Municipal de Várzea Grande, que aperfeiçoe e capacite o seu Setor de Contratação, com enfoque no planejamento das licitações.

VOTO

87. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 496/2018 e também o Parecer Vista 3.094/2018, subscrito pelos Procuradores de Contas William de Almeida Brito Júnior e Alisson Carvalho de Alencar, respectivamente, e **voto** pelo **CONHECIMENTO** desta Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob as responsabilidades do Presidente da



Câmara, Senhor **Benedito Francisco Curvo**, e da Pregoeira, Senhora **Késia Cláudia Bozza de Oliveira**, e;

I - PRELIMINARMENTE:

88. a) **EXTINGO**, sem julgamento do mérito, o apontamento referente à **irregularidade 2, GB06**, acerca da possível ocorrência de sobrepreço devido à contratação de bens e serviços com preços, em tese, superiores aos de mercado, e, ainda:

b) **DETERMINO** à SECEX de Administração Pública Municipal, que instaure Tomada de Contas Ordinária, com o objetivo de apurar, e se houver, quantificar o suposto sobrepreço e o valor do possível dano causado ao erário concernente à Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial 02/2017, no período de 18/05/2017 a 18/05/2018, além de apontar os eventuais responsáveis, com fulcro no artigo 157, do Regimento Interno dese Tribunal.

II – NO MÉRITO:

89. **JULGO ESTA REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que:

90. a) **observe** o Decreto Municipal 76/2016 e a Resolução de Consulta 20/2016, deste Tribunal de Contas, para a realização de pesquisa de preços para licitações;

91. b) **justifique** no processo licitatório os quantitativos dos itens licitados, com a devida metodologia e memória de cálculo;

92. c) **reforce** o setor de compras com estrutura material, pessoal e qualificação e capacitação de seus integrantes, com vista ao adequado planejamento do processos licitatórios;

93. Por fim, **ALERTO** ao atual Gestor que o julgamento deste processo não afasta a possibilidade de que, caso efetue pagamentos por quantidades não



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

adquiridas, será condenado ao ressarcimento do valor do dano apurado em outro processo de representação que possa ser instaurado.

94. **É o Voto.**

Cuiabá, 12 de setembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)